



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ACÓRDÃO Nº 65182/2021-PLEN**

**1 - PROCESSO:** 210555-1/2021

**2 - NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

**3 - INTERESSADO:** JAIME FIGUEIREDO LIMA

**4 - UNIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

**5 - RELATORA:** ANDREA SIQUEIRA MARTINS

**6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** HENRIQUE CUNHA DE LIMA

**7 - ÓRGÃO DECISÓRIO:** Plenário

**8 - ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do Plenário, por unanimidade, por EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO e COMUNICAÇÃO, nos exatos termos do voto do relator.

**09- ATA Nº:** 44

**10 - DATA DA SESSÃO:** 08 de dezembro de 2021

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS**  
Relatora

**RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**  
Presidente

**HENRIQUE CUNHA DE LIMA**  
Procurador-Geral de Contas

***CONTAS DE  
GOVERNO  
MUNICIPAL***

***SILVA JARDIM***

***2020***

***Relatora  
Conselheira Substituta  
ANDREA SIQUEIRA MARTINS***

## Sumário

<b>A)</b>	<b>RELATÓRIO</b> .....	4
<b>B)</b>	<b>VOTO</b> .....	8
1	INTRODUÇÃO.....	8
2	ASPECTOS FORMAIS.....	8
2.1	PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	8
2.2	RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.....	9
2.3	CONSOLIDAÇÃO.....	9
3	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.....	10
3.1	ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.....	10
3.1.1	AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS.....	10
3.1.2	AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA).....	12
3.1.3	AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS.....	14
3.1.4	DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS.....	14
3.1.5	FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS.....	14
3.1.6	ORÇAMENTO FINAL.....	15
3.2	RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	16
3.2.1	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO.....	16
3.2.2	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA.....	16
3.2.3	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA.....	17
3.3	RESTOS A PAGAR.....	18
4	GESTÃO FINANCEIRA.....	20
5	SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	20
5.1	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS.....	21
5.2	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	21
5.3	DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.....	26
5.4	CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA.....	26
5.5	DA AVALIAÇÃO ATUARIAL.....	27
6	LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	29
6.1	DÍVIDA PÚBLICA.....	29

6.2	DESPESAS COM PESSOAL .....	30
6.3	GASTOS COM EDUCAÇÃO .....	30
6.3.1	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO .....	30
6.3.2	FUNDEB .....	34
6.3.2.1	APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (95%).....	35
6.3.2.2	PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%).....	36
6.3.2.3	RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2021).....	37
6.4	GASTOS COM SAÚDE.....	38
6.5	REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO.....	39
6.5.1	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISOS I e III) .....	40
6.5.2	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III) .....	40
6.6	OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF .....	42
7	DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES .....	44
7.1	ROYALTIES .....	44
7.1.1	RECEITAS.....	45
7.1.2	DESPESAS.....	46
7.1.3	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13 .....	48
7.1.4	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19 .....	49
7.2	TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL .....	51
7.3	ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM .....	52
8	CONTROLE INTERNO.....	52
9	CONCLUSÃO.....	53

VOTO GCS-2 – PROCESSO ELETRÔNICO

/2021

## A) RELATÓRIO

<b>PROCESSO:</b>	TCE-RJ N.º 210.555-1/21
<b>ORIGEM:</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
<b>ASSUNTO:</b>	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2020. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL AO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR, COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO, COMUNICAÇÃO AO ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO À SGE. ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Silva Jardim**, relativa ao **Exercício de 2020**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Jaime Figueiredo Lima**, Prefeito do Município.

### **MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

O Corpo Instrutivo, representado pela 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas - 2ª CAC, após detalhado exame datado de 12.08.2021, sugere a emissão de Parecer Prévio **Contrário** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Silva Jardim, Sr. Jaime Figueiredo Lima, em face das seguintes irregularidades:

#### **“IRREGULARIDADE N.º 1**

A abertura de créditos adicionais, no montante de R\$68.658.600,00, ultrapassou o limite estabelecido na LOA em R\$1.632.600,00, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

#### **IRREGULARIDADE N.º 2**

Ocorrência de cancelamentos de restos a pagar processados no valor de R\$525.415,53, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, não observando o seu direito adquirido, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

#### **IRREGULARIDADE N.º 3**

O Município realizou parcialmente a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

#### **IRREGULARIDADE N.º 4**

Não foi apresentado o Quadro F.4, relativo à comprovação da aplicação de recursos dos Royalties da Cessão Onerosa (Modelo 21-A), impossibilitando averiguar o cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 1º da Lei n.º 13.885/19.”

A Especializada sugeriu, ainda, 20 (vinte) impropriedades e consequentes determinações, três comunicações (uma ao responsável pelo Controle Interno, uma ao atual Prefeito e outra ao atual titular do Poder Legislativo do município), duas recomendações ao município, e expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência.

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS, e a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, em manifestação de 12.08.2021, coadunam-se com o proposto pela Especializada.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, em sua oitava, datada de 16.09.2021, manifesta-se, de igual modo, pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação das contas de governo do

---

Município de Silva Jardim, efetuando, ainda, as seguintes alterações em relação às proposições da instância Instrutiva:

- foi acrescida uma Irregularidade relativa à ausência de recolhimento da contribuição patronal devida ao RPPS;
- a Improriedade relativa à ausência de recolhimento da contribuição patronal devida ao RGPS foi convertida em Irregularidade;
- a Improriedade relativa à ausência do CRP foi convertida em Irregularidade;
- a Improriedade relativa à ausência de informação a respeito das medidas adotadas para o equacionamento do déficit atuarial foi convertida em Irregularidade;
- foi acrescida uma Improriedade relativa ao não atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 45 do Regimento Interno desta Corte, através de decisão por mim proferida em 20.09.2021, o Sr. Jaime Figueiredo Lima, Prefeito do Município de Silva Jardim, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação.

Retornaram os autos ao meu gabinete, no dia 13.10.2021, com a informação da CPR de não ter sido encaminhada nenhuma documentação em atenção ao ofício expedido, que continha a referida comunicação.

Posteriormente, o referido responsável encaminhou manifestação e, em sessão plenária de 10.11.2021, nos termos do voto por mim proferido, esta Corte de Contas decidiu pela diligência interna para que o Corpo Instrutivo procedesse ao devido exame.

---

Retornam os autos com as percucientes análises efetuadas pela Instrução e pelo Ministério Público Especial.

O Corpo Instrutivo, mediante a análise da defesa apresentada, concluiu que os elementos trazidos foram suficientes para elidir as irregularidades sugeridas, modificando sua conclusão pela emissão de Parecer Prévio **Favorável**.

O *Parquet* de Contas, mediante a análise da defesa apresentada, manteve a conclusão pela emissão de Parecer Prévio **Contrário**.

As referidas manifestações serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

**É o Relatório.**

---

## B) VOTO

### 1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 previu, em seu artigo 70, parágrafo único, o dever de prestar contas a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos. A obrigação prevista constitucionalmente vai ao encontro do conceito de *accountability*, termo oriundo da língua inglesa relacionado aos deveres de transparência, ética e responsabilidade, acometidos àqueles que desempenham importantes funções na sociedade.

Por outro turno, a Carta Magna atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

Nesta esteira, a Constituição Estadual de Rio de Janeiro, em seu art. 125, incisos I e II, confere a este Tribunal de Contas a competência para apreciar anualmente as contas de governo dos municípios, com vistas à emissão de Parecer Prévio, a ser encaminhado, posteriormente, ao Poder Legislativo para julgamento.

### 2 ASPECTOS FORMAIS

#### 2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente Prestação de Contas de Governo foi encaminhada tempestivamente em 22.04.2021, cumprindo o estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2021 foi

inaugurada em 22.02.2021, conforme pontua a Declaração de Abertura da Sessão Legislativa às fls. 08/10.

## 2.2 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Registro que foram encaminhados a esta Corte todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo os mesmos já sido submetidos à apreciação plenária, conforme demonstrado na tabela a seguir:

<b>RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO</b>		
<b>Processo TCE/RJ</b>	<b>Descrição</b>	<b>Situação</b>
213.303-5/20	1º Bimestre	Ciência e Arquivamento
215.464-9/20	2º Bimestre	Ciência e Arquivamento
222.082-8/20	3º Bimestre	Ciência e Arquivamento
228.939-7/20	4º Bimestre	Ciência e Arquivamento
234.936-9/20	5º Bimestre	Ciência e Arquivamento
203.000-5/21	6º Bimestre	Comunicação e Arquivamento
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF</b>		
<b>Processo TCE/RJ</b>	<b>Descrição</b>	<b>Situação</b>
215.470-8/20	1º quadrimestre	Ciência e Arquivamento
228.934-7/20	2º quadrimestre	Ciência e Arquivamento
203.002-3/21	3º quadrimestre	Comunicação e Arquivamento

## 2.3 CONSOLIDAÇÃO

As demonstrações contábeis, que compõem a presente prestação de contas de governo, foram encaminhadas de forma consolidada, conforme preconiza o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

### **3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

A Lei do Orçamento Anual nº 1.765, de 13/12/2019, aprovou o orçamento geral do Município de Silva Jardim para o exercício de 2020, estimando a receita no valor de R\$150.000.000,00 e fixando a despesa em igual valor (fls. 11/177).

#### **3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

##### **3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS**

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual – LOA, no exercício de 2020, o Poder Executivo foi autorizado a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

I – até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com a finalidade de atender insuficiências de dotações estabelecidas na presente lei e em créditos adicionais, na forma do que dispõem os Arts 7º e 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, por meio da transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma mesma categoria de programação, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, criando, se necessário, elemento de despesa em cada projeto, atividade ou operações especiais e adaptando as fontes de recursos, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, §1º, inciso III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

b) da Reserva de Contingência.

II – para incorporação de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III – para incorporação de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV – à conta de excesso de arrecadação, ou superávit financeiro de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade desde que demonstrado o efetivo ingresso e/ou saldo.

A LOA do Município de Silva Jardim, em seu art. 7º, estabeleceu, ainda, exceções ao limite autorizado para abertura de crédito, a saber:

Art. 7º O limite autorizado no art. 6º desta Lei não será onerado quando o crédito adicional suplementar se destinar a:

I – atender à insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, inclusive as decorrentes da revisão de remuneração prevista no art. 32 da Lei 1.667, de 13 de julho de 2015, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada ao mesmo grupo autorizado a redistribuição prevista no art. 66, Parágrafo único da Lei Federal nº 4.320.

II – atender à insuficiência de dotações consignadas nas funções educação (12), saúde (10) e assistência social (08), mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignada na mesma função até o limite de 60% da dotação inicial;

III – atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, amortização e juros da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observando o disposto no art. 5º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 2000;
- b) anulação de dotações consignadas ao mesmo grupo de natureza de despesa, na própria ou em outra unidade orçamentária;

IV – atender às despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios e transferência voluntárias, desde que demonstrado o efetivo ingresso e/ou saldo;

V – incorporar os saldos provenientes de superávit financeiro do FUNDEB, dos Fundos Especiais e de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, apurados em 31 de dezembro de 2019 e o excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas, quando se configurar receita do exercício superior às previsões fixadas nesta Lei.

Dessa forma, o Poder Legislativo da municipalidade autorizou o Chefe do Executivo a proceder à abertura, no exercício de 2020, de suplementações orçamentárias no montante de 30% (trinta por cento) da despesa fixada no exercício de 2020, no valor de R\$150.000.000,00, ou seja, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$45.000.000,00.

Destaco o quadro demonstrativo dos cálculos, elaborado pela Especializada:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	150.000.000,00
Limite para abertura de créditos suplementares 30,00%	45.000.000,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 11/177.

Considerando que as exceções ao limite para abertura de créditos adicionais suplementares estabelecidas na LOA demonstram um grau de liberdade de movimentação das dotações orçamentárias que podem levar a um orçamento totalmente alterado em relação ao orçamento aprovado inicialmente, entendo por incluir, em minha conclusão, **RECOMENDAÇÃO** para que sejam observados os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

### 3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Com base na relação dos créditos adicionais abertos apresentada pelo município, a Especializada elaborou o quadro a seguir reproduzido, onde são evidenciadas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2020, autorizadas pela LOA.

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	46.632.600,00
		Excesso - Outros	11.500.000,00
		Superávit	10.526.000,00
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00

(A) Total das alterações	68.658.600,00
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)	22.026.000,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B)	46.632.600,00
(D) Limite autorizado na LOA	45.000.000,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)	1.632.600,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 11/177 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 ajustado– fls. 178/181.

A esse respeito, a Especializada assim concluiu:

“Da análise do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais **ultrapassou o limite** estabelecido na LOA (em R\$ 1.632.600,00) **não observando** o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

Este fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1.**”

O *Parquet* de Contas acompanhou a proposição do corpo instrutivo, tendo consignado tal fato também como irregularidade em seu parecer.

Com relação à irregularidade apurada acima, o responsável, em suas razões de defesa, argumentou, juntando documentação comprobatória, que o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, em seu parecer inicial, não considerou todas as exceções previstas na LOA.

Considerando que o responsável comprovou o montante de R\$21.740.500,00 que se referia a despesas do grupo de pessoal, as quais estariam abarcadas pelo que dispõe o art. 7º, inciso I, da LOA, a Especializada e o *Parquet* concluíram pela observância do limite estabelecido no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

Desta forma, acompanho as análises empreendidas pelo Ministério Público Especial e pelo Corpo Instrutivo e afasto a irregularidade inicialmente apontada.

### 3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

Na Relação dos Créditos Adicionais com base em Leis Específicas – QUADRO A.2 (fls. 182) emitida pela municipalidade, verifica-se que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas, observando o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

### 3.1.4 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

A esse respeito, a Especializada assim concluiu:

“Foram apresentados elementos que comprovaram que a Câmara Municipal tomou ciência dos Decretos nºs 2.164/20, 2.204/20, 2.230/20, 2.231/20 e 2.249/20, que **tiveram** suas fundamentações autorizativas no disposto no artigo 44 da Lei Federal nº 4.320/64 onde foi definido que “os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.” Tal procedimento se faz necessário para que àquela Casa julgue a ação do Chefe do Poder Executivo, avaliando as circunstâncias e zelando para evitar excessos. Desta forma, consideramos que foi observado o disposto no artigo 44 da LF nº 4.320/64, respeitando assim o disposto no § 3º do artigo 167 c/c o artigo 62, ambos, da Constituição Federal.”

### 3.1.5 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

No exame realizado pela Especializada, foi apurado que o somatório dos recursos financeiros existentes e disponíveis, em 31.12.2020, foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	0,00
II - Receitas arrecadadas	140.718.496,69
<b>III - Total das receitas disponíveis (I+II)</b>	<b>140.718.496,69</b>

IV - Despesas empenhadas	131.566.334,57
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
<b>VI - Total das despesas realizadas (IV+V)</b>	<b>131.566.334,57</b>
<b>VII - Resultado alcançado (III-VI)</b>	<b>9.152.162,12</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2019, processo TCE-RJ nº 211.091-0/20; Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 - fls. 269/285 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 - fls. 286/369, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal nº 4.320/64 - fls. 534/536 e Balanço financeiro do RPPS - fls. 537/538.

### 3.1.6 ORÇAMENTO FINAL

Considerando as alterações orçamentárias já analisadas nos tópicos precedentes, chegou-se a um Orçamento Final no valor de R\$178.180.609,22, que representa um acréscimo de 18,79% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	150.000.000,00
(B) Alterações:	75.123.209,22
Créditos extraordinários	3.614.343,03
Créditos suplementares	70.433.600,00
Créditos especiais	1.075.266,19
(C) Anulações de dotações	46.942.600,00
<b>(D) Orçamento final apurado (A + B - C)</b>	<b>178.180.609,22</b>
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado - Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64	178.480.609,22
<b>(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)</b>	<b>-300.000,00</b>

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 - fls. 286/369, Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA - Quadro A.1 - fls. 178/181 (ajustado) e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas - Quadro A.2 - fls. 182.

De acordo com o quadro acima, o valor do orçamento final apurado não guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64.

A diferença encontrada tem relação com o fato esclarecido em nota explicativa às fls. 179/181: *lançamento indevido no sistema do Decreto nº 2.161/20*

como créditos adicionais suplementares abertos no valor de R\$300.000,00 (LOA), na fonte Superavit, quando na verdade foi oriundo de Anulação de dotação.

### 3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### 3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31.12.2020, apresentou um resultado superavitário, conforme se demonstra:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	160.411.574,11	19.693.077,42	140.718.496,69
Despesas Realizadas	145.559.846,79	13.993.512,22	131.566.334,57
<b>Superávit/Déficit Orçamentário</b>	<b>14.851.727,32</b>	<b>5.699.565,20</b>	<b>9.152.162,12</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 269/285 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 286/369 e Balanço Orçamentário do RPPS - fls. 534/536.

#### 3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício foi superior à previsão atualizada, ocorrendo, portanto, um excesso de arrecadação no valor de R\$10.411.574,11, o que significa um acréscimo de 6,94 pontos percentuais em relação ao total da arrecadação prevista.

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	143.624.000,00	158.499.366,82	14.875.366,82	10,36%
Receitas de capital	619.000,00	1.117.902,90	498.902,90	80,60%
Receita intraorçamentária	5.757.000,00	794.304,39	-4.962.695,61	-86,20%
<b>Total</b>	<b>150.000.000,00</b>	<b>160.411.574,11</b>	<b>10.411.574,11</b>	<b>6,94%</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 269/285.  
 Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada, informado no Balanço Orçamentário Consolidado, guarda paridade com o registrado no Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64.

A Especializada apontou, ainda, que a Coordenadoria de Controle de Receita – CCR realizou, no exercício de 2020, auditorias de monitoramento referentes às auditorias governamentais executadas em 2014 e 2015, tendo sido constatado que o município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional. Tal fato será objeto de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu Voto.

### 3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$162.069.009,22) com a Despesa Realizada no exercício (R\$145.559.846,79) tem-se uma realização correspondente a 89,81% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$16.509.162,43, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	150.000.000,00	162.069.009,22	145.559.846,79	136.328.985,09	131.773.988,67	<b>89,81%</b>	<b>16.509.162,43</b>

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 11/177, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 286/369 e Balanço Orçamentário – fls. 370/372.

Nota: Incluídas as despesas intraorçamentárias.

O saldo da despesa empenhada consignado no Balanço Orçamentário guarda consonância com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64.

### 3.3 RESTOS A PAGAR

A tabela abaixo demonstra que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R\$525.711,02:

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2019				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	4.236.919,64	8.115.865,48	-	5.710.956,65	525.711,02	6.116.117,45
Restos a Pagar Não Processados	4.265.287,59	8.519.536,08	6.469.338,77	6.469.338,73	5.207.669,93	1.107.815,01
<b>Total</b>	<b>8.502.207,23</b>	<b>16.635.401,56</b>	<b>6.469.338,77</b>	<b>12.180.295,38</b>	<b>5.733.380,95</b>	<b>7.223.932,46</b>

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 370/372.

**Nota:** Foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal no montante de R\$295,49 conforme Balanço Orçamentário da Câmara às fls. 512/514.

A esse respeito, a Especializada assim concluiu:

“Considerando que o jurisdicionado não apresentou justificativa para tal conduta, entende-se que o procedimento adotado atenta contra os princípios constitucionais da legalidade, da transparência, da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CRFB/88) uma vez que não observou o direito adquirido pelo credor quando da liquidação da despesa, em conformidade com o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Este fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 2.**”

O *Parquet* de Contas acompanhou a proposição do corpo instrutivo, tendo consignado tal fato também como irregularidade em seu parecer.

Com relação a esta irregularidade, o responsável pelas presentes contas apresentou razões de defesa, as quais foram objeto da seguinte análise pelo Corpo Instrutivo:

**“Razões de Defesa:**

O jurisdicionado alega, às fls. 2437/2438, que houve cancelamentos de Restos a Pagar de “subempenhos” de despesas diversas (provenientes do exercício de 2019), as quais teriam sido “reempenhadas” posteriormente em outra fonte de recurso (Bônus da Sessão Onerosa do *Royalties*), portanto, em tese, sem qualquer prejuízo aos respectivos credores, no contexto do “Programa de Regularização Tributária”. Este seria o caso dos “subempenhos” nºs 08/70/2019, 07/70/2019, 09/70/2019, 07/172/2019, 08/172/2019, 10/172/2019, 11/172/2019, 12/172/2019 e 13/172/2019, que totalizaram **R\$293.140,28**.

Nos casos dos empenhos nºs 535/2019 e 536/2019, os RP cancelados teriam sido empenhados em 2020 no âmbito de outros processos, preservando-se o objeto, num total de **R\$8.940,08**. Semelhante procedimento teria ocorrido no que concerne ao “subempenho” nº 16-72/2019 e ao empenho nº 02/72/2019, totalizando **R\$6.220,58**.

No que tange ao cancelamento do RP do empenho nº 03-261/2018, no valor de **R\$2,66**, tratou-se de saldo remanescente, devido à substituição de Nota Fiscal contendo erro em um item (processo nº 11103/2018).

Quanto ao cancelamento do RP do empenho nº 522/2019, o mesmo teria ocorrido em razão da utilização da fonte de recursos COSIP, quando deveria ter sido empregada a fonte *Royalties*, no valor de **R\$133.812,98**, fazendo crer que a despesa tenha sido “reempenhada”.

O cancelamento do RP do empenho nº 181/2019, no valor de **R\$20.380,20**, se justificava pelo fato de a despesa já ter sido processada e paga em outro processo (duplicidade). Caso semelhante foi o do cancelamento do RP do “subempenho” nº 03/51/2018, no valor de **R\$148,58**, também processado em duplicidade.

O cancelamento do RP dos empenhos nºs 887/2010, 401/2015, 765/2015 e 131/2015, no montante de **R\$62.770,17**, se deu em razão de prescrição, na forma do art. 5º do Decreto Municipal de encerramento nº 2.227/2020.

**Análise:**

As justificativas apresentadas para o cancelamento de Restos a Pagar Processados no exercício de 2020 se mostram plausíveis e razoáveis, em que pese não terem sido juntados documentos contábeis que as comprovem.

**Conclusão:** Dessa forma a referida irregularidade será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.”

Desta forma, como as justificativas trazidas pelo jurisdicionado foram aceitas pela Especializada, acompanho as conclusões do Corpo Instrutivo e do *Parquet* e afasto a irregularidade inicialmente apontada.

#### 4 GESTÃO FINANCEIRA

O Município de Silva Jardim alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresentando um *superavit* financeiro da ordem de R\$8.934.519,51, excluindo os recursos da Câmara Municipal, os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e os saldos do ativo e do passivo financeiros referentes a convênios, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO					
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Convênios (D)	Valor considerado (E) = (A-B-C-D)
Ativo financeiro	134.864.664,35	103.967.403,07	54.049,08	0,00	30.843.212,20
Passivo financeiro	22.080.596,41	120.050,15	51.853,57	0,00	21.908.692,69
<b>Superavit/Deficit Financeiro</b>	<b>112.784.067,94</b>	<b>103.847.352,92</b>	<b>2.195,51</b>	<b>0,00</b>	<b>8.934.519,51</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 375/376, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 539/540 e Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 518.

**Nota 1:** Foram considerados como Passivo Financeiro Consolidado de R\$ 21.555.180,88 os valores das consignações (R\$ 545.390,30), dos restos a pagar de anos anteriores (R\$ 7.223.932,46) e restos a pagar do exercício (R\$ 13.785.858,12) evidenciados no anexo 17 da Lei n.º 4.320/64 Consolidado (fls. 386), Balanço Orçamentário Consolidado (fls. 370/372) e Balanço Financeiro Consolidado (fls. 373/374), respectivamente.

**Nota 2:** Ajuste do Passivo Financeiro:

Passivo Financeiro Consolidado (conforme <u>Nota 1</u> )	– R\$ 21.555.180,88
(+) Cancelamento de Despesas de Restos a Pagar Processados (fls. 372)	– R\$ 525.415,53 (descontados da Câmara)
(=) Total do Passivo Financeiro Ajustado	– R\$ 22.080.596,41

#### 5 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

## 5.1 RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

O RPPS do município de Silva Jardim apresentou, em 2020, um resultado superavitário da ordem de R\$5.699.565,20, conforme destacado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	19.693.077,42
Despesas previdenciárias	13.993.512,22
<b>Superávit</b>	<b>5.699.565,20</b>

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 534/536.

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

## 5.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A Especializada, em sua análise inicial, assim se manifestou:

“O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2020, referente a todas as unidades gestoras (exceto câmara municipal) cujos dados foram extraídos Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) enviado pelo jurisdicionado:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	4.774.400,97	4.248.233,01	526.167,96
Patronal	5.763.447,52	0,00	5.763.447,52
<b>Total</b>	<b>10.537.848,49</b>	<b>4.248.233,01</b>	<b>6.289.615,48</b>

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) – Fls. 868/883.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

Constata-se que o Poder Executivo não vem efetuando regularmente o repasse para o RPPS das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal, contrariando o disposto no inciso II, do artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98, fato que poderá comprometer o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência.

Importante destacar que o não repasse da contribuição retida dos servidores configura grave infração à norma legal podendo, inclusive, tal conduta pode ser enquadrada como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro. No entanto, o artigo 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, suspendeu o repasse dos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais devidas aos respectivos regimes próprios, mediante autorização por lei municipal específica.

Assim sendo o município autorizou a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas e não pagas ao Instituto de Previdência relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020 através da Lei Municipal nº 1.788 de 17/12/2020 (fls. 2043/2045), em conformidade com o artigo 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Assim sendo, o não repasse da contribuição previdenciária patronal no período autorizado pela lei municipal não será motivo de irregularidade.

Dessa forma, o repasse parcial da contribuição retida dos servidores, referente aos servidores vinculados ao RPPS, será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 3.**”

O *Parquet* de Contas acompanhou a proposição do Corpo Instrutivo, tendo consignado tal fato também como irregularidade em seu parecer, acrescentando ainda outra irregularidade relativa ao não repasse da contribuição previdenciária patronal referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2020.

Com relação a esta irregularidade, o responsável pelas presentes contas apresentou razões de defesa, as quais foram objeto da seguinte análise pelo Corpo Instrutivo:

**“Razões de Defesa:**

O jurisdicionado afirma, às fls. 2366/2367, que o Demonstrativo Consolidado das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (modelo 23) não teria sido preenchido corretamente, visto que os valores das contribuições dos servidores ativos não guardariam paridade com os valores constantes do demonstrativo da folha de pagamentos (extraído do Sistema de Gestão de Pessoal). Encaminha, como documentação comprobatória, a relação dos empenhos do exercício de 2020 em favor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais (fls. 2417/2418), bem como o Demonstrativo da Folha Mensal (fls. 2420/2435).

Ademais, ressalta que as contribuições referentes às competências de dezembro e 13º de 2020 foram repassadas ao RPPS em janeiro e fevereiro de 2021, respectivamente.

Por fim, justifica duas diferenças apuradas por “erro de parametrização do sistema”: uma, referente ao mês de dezembro de 2020, as contribuições foram computadas sobre o valor dos cargos

comissionados e funções gratificadas e repassadas indevidamente ao RPPS, sendo seus valores deduzidos das retenções posteriores e creditados aos servidores; outra, referente ao 13º, foi apurada no mês de dezembro, tendo sido descontado valor indevido de um servidor, posteriormente creditado em favor do mesmo.

Destarte, consideradas as justificativas apresentadas, não restariam valores devidos ao RPPS, referente às competências do exercício de 2020, sem o correspondente repasse.

#### Análise:

Trata-se de irregularidade apontada pelo Corpo Instrutivo, com modificação acrescida pelo douto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, em seu parecer.

O jurisdicionado se limitou à irregularidade anteriormente apontada pelo Corpo Instrutivo.

Analisando-se o teor das alegações apresentadas, observa-se que o Corpo Instrutivo havia sido induzido a um cálculo impreciso, em razão do preenchimento equivocado do modelo 23 por parte do jurisdicionado, de modo que, com base nos novos elementos ora trazidos aos autos, fica evidenciada a inexistência de valores devidos e não repassados, referentes a contribuições retidas dos servidores ativos em favor do RPPS, elidindo-se o fundamento central da irregularidade.

Os demais subitens, acrescidos pelo MPE, não foram objeto de consideração pelo jurisdicionado.

#### Conclusão:

Dessa forma a referida irregularidade será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.”

Acompanho a análise empreendida pelo Corpo Instrutivo e afasto a irregularidade inicialmente apontada.

O Ministério Público Especial também afasta a irregularidade inicialmente apontada pelo Corpo Instrutivo; porém, com relação ao não repasse da contribuição previdenciária patronal referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2020 mantém a irregularidade.

De fato, o Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23), evidencia que nenhuma parcela do exercício de 2020 foi paga. Ocorre que a Lei Municipal n.º 1.788/20 autorizou a suspensão do pagamento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Instituto de Previdência relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020;

logo, os valores devidos das competências janeiro e fevereiro de 2020 deveriam ter sido pagos.

Todavia, considerando que os valores apontados como devidos (meses de janeiro e fevereiro) no primeiro parecer do Ministério Público Especial, conforme destacado abaixo, não são materialmente relevantes para justificar a rejeição das presentes contas e, considerando ainda a ausência de outra irregularidade, entendo por considerar o não repasse da contribuição previdenciária patronal referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2020 como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Órgão Previdenciário: IPSJ – Inst. Prev dos Serv Municipais de Silva Jardim		Município:Silva J			
Unidade Gestora Contribuinte: Prefeitura – SEMEC					
Mês de Referência	Nº de Segurados (Ativo, Inativo e Pensionista)	Patronal (A)		Suplementar (B)	
		Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência
Janeiro	562	153.787,81	0,00	26.528,40	0,00
Fevereiro	566	156.854,66	0,00	27.057,43	0,00

Órgão Previdenciário: IPSJ – Inst. Prev dos Serv Municipais de Silva Jardim		Município:Silva J			
Unidade Gestora Contribuinte: Prefeitura – SEMFA					
Mês de Referência	Nº de Segurados (Ativo, Inativo e Pensionista)	Patronal (A)		Suplementar (B)	
		Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência
Janeiro	220	63.148,73	0,00	10.893,16	0,00
Fevereiro	220	64.126,34	0,00	11.061,79	0,00

Órgão Previdenciário: IPSJ – Inst. Prev dos Serv Municipais de Silva Jardim		Município: Silva J			
Unidade Gestora Contribuinte: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE					
Mês de Referência	Nº de Segurados (Ativo, Inativo e Pensionista)	Patronal (A)		Suplementar (B)	
		Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência
Janeiro	392	112.277,38	0,00	19.367,85	0,00
Fevereiro	390	110.171,61	0,00	19.004,60	0,00

Em prosseguimento, com relação ao RGPS, constata-se, da análise do quadro seguinte, que o Município de Silva Jardim não vem efetuando regularmente o repasse para o RGPS da contribuição previdenciária patronal:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	2.989.709,71	3.010.646,69	-20.936,98
Patronal	3.749.628,10	0,00	3.749.628,10
<b>Total</b>	<b>6.739.337,81</b>	<b>3.010.646,69</b>	<b>3.728.691,12</b>

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls. 865.

Com relação a este fato, a Especializada assim se posicionou:

“Importante destacar que o não repasse da contribuição patronal devida, referente aos servidores vinculados ao RGPS, configura infração à norma legal, o que será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 3.**”

Por outro lado, o *Parquet* Especial, em seu parecer, caracterizou o não repasse da contribuição da contribuição patronal devida ao RGPS como uma irregularidade.

---

Quanto a este item, alinho-me ao posicionamento da Especializada, no sentido de tratar o fato como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão, uma vez que esse tem sido o entendimento do Plenário desta Corte em todas as contas de governo já apreciadas até então.

### 5.3 DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

O Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 26) não foi enviado pelo jurisdicionado, o que será objeto de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Não obstante a ausência do demonstrativo mencionado acima, conforme documentação constante às fls. 2102/2109, houve o pagamento das parcelas com vencimento em Janeiro e Fevereiro de 2020, meses que não foram abarcados pela suspensão estabelecida na Lei Municipal nº 1.788 de 17/12/2020.

### 5.4 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Especializada procedeu à verificação quanto à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, estabelecido pelo Decreto Federal nº 3.788/01, cabendo destacar que:

“O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS nº 204/08.

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e Extrato Externo dos Regimes Previdenciários (fls. 1048/1050), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/crppesquisaente.asp>, o município de **SILVA JARDIM** encontra-se em situação irregular, tendo o último CRP sido emitido em 20/03/2017, tendo sua validade expirada em 16/09/2017, tendo em vista que o município não estava em situação regular com os critérios e exigências que ensejariam a emissão do CRP.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 4.**”

Por outro lado, o *Parquet* Especial, em seu parecer, caracterizou a situação do CRP como uma irregularidade.

Quanto a este item, alinho-me ao posicionamento da Especializada, no sentindo de tratar o fato como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão, uma vez que esse tem sido o entendimento do Plenário desta Corte em todas as contas de governo já apreciadas até então.

## 5.5 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Quanto a este tópico, o Corpo Instrutivo traz as seguintes informações, *in verbis*:

“A Portaria MPS nº 464/2018, de 19 de novembro de 2018, dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

O objetivo principal da avaliação é estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano, sendo sua realização obrigatória a cada balanço.

O cálculo dos pagamentos previstos é uma projeção da apuração dos compromissos, ou seja, é o somatório dos valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes. Este montante é registrado como obrigação no Balanço Patrimonial do ente previdenciário, no Passivo Exigível a Longo Prazo no grupo de contas Provisões Matemáticas previdenciárias.

Destaca-se que o Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (fls. 913/978) referente a Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o município possui um **deficit atuarial**. No entanto, o Poder Executivo **não encaminhou** declaração informando as medidas adotadas para o equacionamento do referido déficit.

A ausência desta declaração será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 5**.

Registra-se ainda, que o Poder Executivo **não encaminhou** declaração, com vistas a atestar a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos e a inexistência de mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

Tal fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 6**.”

Com relação à avaliação atuarial, o Ministério Público Especial questiona a análise empreendida pela Especializada, especialmente em relação a não verificação do cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19, bem como caracterizou a ausência de declaração de medidas adotadas para o equacionamento do déficit atuarial como uma irregularidade.

Com relação a não adoção de medidas para o equacionamento do déficit atuarial, coaduno-me com o posicionamento do Corpo Instrutivo, entendendo que tal fato deva constar como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão, considerando que fato idêntico ocorreu nas contas de governo de 2020 do município de Valença (TCE/RJ nº 212.354-9/21), relatadas em sessão de 06/10/2021, ocasião em que a ausência de declaração de medidas adotadas para o equacionamento do déficit atuarial foi tratada como uma ressalva.

Acompanho também a sugestão de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** quanto ao não encaminhamento de declaração atestando a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos e a inexistência de mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

Quanto a não verificação do cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19, alinho-me à análise empreendida pelo Ministério Público Especial, e faço constar em minha conclusão **DETERMINAÇÃO** à Secretaria-Geral de Controle Externo para que inclua em sua análise a verificação do cumprimento das regras impostas pela referida norma.

## 6 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 6.1 DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2019	2020		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	3.183.186,30	1.965.102,30	1.914.694,40	4.286.140,40
Valor da dívida consolidada líquida	-18.342.494,50	-7.026.899,40	-11.551.479,10	-10.023.685,70
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-13,85%	-5,08%	-8,35%	-6,50%

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ nº 211.091-0/20 e processo TCE-RJ nº 203.002-3/21, RGF – 3º quadrimestre de 2020.

Verifica-se que, em todos os períodos, o Município de Silva Jardim **respeitou** o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/01 (120% da RCL).

Ressalto, ainda, que o município não realizou operações de crédito, nem operação por antecipação de receita, nem concedeu garantias em operação de crédito, bem como não houve alienação de ativos no exercício de 2020.

## 6.2 DESPESAS COM PESSOAL

De acordo com a tabela a seguir, os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2020 **dentro do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL).

Descrição	2019				2020					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
<b>Poder Executivo</b>	53,29%	53,51%	73.354.622,49	55,40%	72.033.899,51	52,05%	70.602.096,22	51,04%	76.256.893,38	49,48%

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º211.091-0/20, e processos TCE-RJ n.ºs 215.470-8/20, 228.934-7/20 e 203.002-3/21 - RGF - 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020.

Ressalto, ainda, que, de acordo com documento acostado às fls. 980/1011, não houve aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato.

## 6.3 GASTOS COM EDUCAÇÃO

Preliminarmente, entendo importante rememorar que este Plenário, quando da apreciação das contas de governo do exercício de 2018, decidiu que, a partir da análise das contas de governo do exercício de 2020, encaminhadas em 2021, a aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino) consideraria apenas as despesas efetivamente pagas no exercício, bem como não seriam computadas as despesas efetuadas com a aquisição de uniformes escolares custeadas pelo município ou com recursos do FUNDEB.

### 6.3.1 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro abaixo, constato que o Município aplicou 24% (R\$16.166.763,24) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, **não cumprindo**, assim, o mínimo fixado de **25%** estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal, nem no artigo 191 da Lei Orgânica do Município – LOM:

**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA**

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS		
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$
Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	5.188.261,96
Educação infantil	365 – Ensino infantil	1.181.826,40
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	300.846,00
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00
	306 – Alimentação	0,00
	Demais subfunções	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		
<b>( a ) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos</b>		<b>6.670.934,36</b>

FONTE DE RECURSOS: FUNDEB	
Descrição	Despesa Paga R\$
<b>( b ) Despesas realizadas com ensino da fonte FUNDEB</b>	<b>16.891.804,13</b>

**Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE**

<b>( c ) Total das despesas com ensino ( a + b )</b>	<b>23.562.738,49</b>
<b>( d ) Ganho de Recursos FUNDEB</b>	<b>6.290.827,34</b>
<b>( e ) Total das despesas registradas como gasto em educação ( c - d )</b>	<b>17.271.911,15</b>
<b>( f ) Dedução do Sigfis/BO (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)</b>	<b>1.105.147,91</b>
<b>( g ) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores</b>	<b>0,00</b>

( h ) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional ( e - f - g )	16.166.763,24
( i ) Receita resultante de impostos	67.374.512,46
( j ) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)	24,00%

Fonte: Quadro C.3 – fls. 581, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 269/285, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 584, Relatório Analítico Educação – fls. 1051/1057, e Quadro D.2 - Balancete na fonte "FUNDEB" – fls. 595.

**Nota 1** (linha d): Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido no valor de R\$6.290.827,34 (transferência recebida R\$17.018.421,16 e contribuição R\$10.727.593,82).

**Nota 2:** embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

**Nota 3:** Na linha (f) foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item '5.3.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96'.

Acerca do não cumprimento do limite mínimo constitucional, o Corpo Técnico assim se manifestou:

“O não cumprimento da aplicação mínima estabelecida configuraria objeto de Irregularidade. Entretanto, o agravamento da pandemia do Covid-19 no país provocou diversas suspensões de atividades, incluindo as aulas presenciais em toda a rede municipal de ensino durante grande parte do exercício de 2020, interrupção de investimentos e manutenções diversos na área do ensino público, suspensão de fornecimento de merenda escolar, ou seja, ocorreu, conseqüentemente, queda no dispêndio público na educação, prejudicando sobremaneira o atingimento do índice constitucional. Contudo, tal redução do gasto público deve ser entendida no sentido de preservação, e não desperdício, em virtude do necessário enfrentamento da pandemia em outras frentes que se fizeram e ainda se fazem necessárias com a urgência que o caso requer, sendo assim, entende-se que, in casu, o não cumprimento do índice previsto no art. 212 da Constituição Federal possa ser excepcionalmente tratado como impropriedade.

Isto posto, e constatando que o município aplicou 24,00% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, tal fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 8.**”

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, concorda com a proposta do Corpo Instrutivo, acrescentando uma determinação ao atual Prefeito municipal para que aplique, adicionalmente, em 2021, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o valor que deixou de ser aplicado em 2020, conforme determina o artigo 4º, §4º, da Lei Federal nº 7.348/85.

---

Como já é sabido, a pandemia causada pelo novo coronavírus impôs um cenário de gravidade não somente na saúde, seja ela pública ou privada, como também em diversos setores da economia, tendo afetado, por consequência, todos os níveis da administração pública.

Os efeitos negativos deste cenário se mostraram intensos durante o exercício de 2020, estando ainda presentes em 2021.

Diante dessa conjuntura, entendo pertinente relevar, neste exercício, a irregularidade pelo não cumprimento do limite mínimo previsto no art. 212 da Constituição Federal, configurando-o como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO**. Entretanto, não me parece apropriado acompanhar na íntegra a proposição do Parquet de Contas, no sentido de obrigar o município a aplicar, ainda em 2021, o que deixou de ser aplicado em 2020, sendo que farei constar uma determinação para que até o término do atual mandato do Chefe do Poder Executivo, ou seja, até o exercício de 2024, aplique adicionalmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o valor que deixou de ser aplicado em 2020, considerando o limite mínimo de 25% da receita líquida de impostos, sem prejuízo do cumprimento do referido mínimo constitucional nos respectivos exercícios.

Com relação ao repasse de recursos à educação, o Corpo Instrutivo fez as seguintes considerações:

“A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, dispõe em seu § 5º do artigo 69 que o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, deverá ocorrer imediatamente do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao órgão responsável pela educação.

O artigo 69 da LDB estabelece uma série de regras e prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação, bem como sanções e responsabilização pelo atraso. Neste sentido, faz necessário a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para implementação de tais regras.

---

De acordo com a documentação apresentada pelo jurisdicionado às fls. 585/587 (comprovante de abertura de conta específica), verifica-se que o município cumpriu parcialmente as regras estabelecidas no § 5º do artigo 69 da LDB.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 11.**”

Tal fato será objeto de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Ainda em relação aos gastos com educação, a Especializada apontou as seguintes inconsistências:

- foram identificados gastos, no valor de R\$1.105.147,91, que não pertencem ao exercício de 2020;

- o município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte ordinários. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos;

- não houve encaminhamento da documentação contábil comprobatória dos Quadros C.1, C.2 e C.3, do Modelo 11, do Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

Tais fatos também serão objeto de **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** em minha conclusão.

### 6.3.2 FUNDEB

O Município, no exercício de 2020, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R\$17.021.190,60 (R\$16.754.531,45 + R\$2.769,44 de aplicações financeiras + R\$263.889,71 de complementação financeira da União).

### 6.3.2.1 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (95%)

Observa-se, no quadro a seguir, que o município utilizou 98,24% dos recursos do FUNDEB de 2020, **obedecendo**, assim, ao disposto no § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição	Valor - R\$	
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício		17.018.421,16
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb		2.769,44
<b>(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)</b>		<b>17.021.190,60</b>
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	16.891.804,13	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior	0,00	
(F) Despesas não consideradas	170.000,00	
i. Exercício anterior	170.000,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
<b>(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)</b>		<b>16.721.804,13</b>
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)		<b>98,24%</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.269/285, Quadro C.1 - fls. 580, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 600/601 (Declaração negativa), Relatório Analítico Educação – fls. 1051/1057 e prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 211.091-0/20.

**Nota 1 (item F.i - Exercício Anterior):** Referem-se a gastos que não pertencem ao exercício de 2020, em desacordo com o II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00 e o artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, conforme evidenciado no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis e tratado no item 5.3.1 deste relatório.

Nota-se, ainda, na tabela acima, que o montante de R\$170.000,00 não foi considerado, uma vez que trata de despesas do exercício anterior. Desta forma, considerando que essas despesas foram efetuadas com recursos do FUNDEB,

acompanho a sugestão do Corpo Instrutivo de incluir item de **COMUNICAÇÃO** ao responsável pelo Controle Interno do município para que comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o efetivo ressarcimento do recurso à conta do FUNDEB, o qual não sendo atendido, resta autorizada, desde já, a abertura de procedimento autônomo.

Destaca-se, também, que a Lei Federal nº 14.113/2020, em seu artigo 25, parágrafo 3º, dispôs que, a partir do exercício de 2021, até 10% (dez por cento) desses recursos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, tal metodologia será considerada por ocasião da análise da prestação de contas de governo do município do exercício de 2021, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2022, sendo tal fato inserido como item de **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito municipal na conclusão do meu Voto.

### 6.3.2.2 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)

De acordo com a tabela abaixo, o Município de Silva Jardim aplicou 67,96% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	11.737.247,07
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	170.000,00
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
<b>(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)</b>	<b>11.567.247,07</b>
(E) Recursos recebidos do Fundeb	16.754.531,45
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	2.769,44
(G) Complementação de recurso da União	263.889,71

(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	17.021.190,60
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	67,96%

Fonte: Quadro D.1 e demonstrativo contábil – fls. 588/594 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 269/285.

### 6.3.2.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2021)

Conforme análise efetuada pela Especializada, o *deficit* financeiro para o exercício de 2021, apurado no quadro a seguir (R\$79.053,28), não está em consonância com o *superavit* financeiro registrado pelo município (R\$129.053,28):

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2021	
Descrição	Valor - R\$
<b>Deficit financeiro em 31/12/2019</b>	<b>-208.439,75</b>
(+) Receita do Fundeb recebida em 2020	17.018.421,16
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2020	2.769,44
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2020 (1)	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2020 (2)	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2020	0,00
<b>= Total de recursos financeiros em 2020</b>	<b>16.812.750,85</b>
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2020	16.891.804,13
<b>= Deficit Financeiro Apurado em 31/12/2020</b>	<b>-79.053,28</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 211.091-0/20, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 269/285, Quadro C.1 – fls. 580, e documento de cancelamentos de passivos na fonte FUNDEB – fls. 600/601 (declaração negativa).

Considerando que o resultado apurado por este Tribunal foi inferior ao registrado na contabilidade, a divergência encontrada será motivo de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Também será motivo de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** o fato de o município não ter encaminhado os extratos bancários, de forma a dar suporte aos registros de disponibilidades constante do balancete do FUNDEB do exercício de 2020.

Cabe, ainda, destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, às fls. 602/603, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação, conforme previsto no art. 24 c/c com o Parágrafo Único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07.

#### 6.4 GASTOS COM SAÚDE

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou **30,03%** das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 (aplicação mínima de 15%):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
<b>RECEITAS</b>	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	67.374.512,46
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.265.182,12
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
<b>(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)</b>	<b>66.109.330,34</b>
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>	
(E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	19.853.945,01
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
<b>(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)</b>	<b>19.853.945,01</b>
<b>(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%</b>	<b>30,03%</b>
<b>(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício</b>	<b>0,00</b>

Fonte Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 269/285, Quadro E.1 - fls. 604, Quadro E.2 – fls. 611, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e documentação comprobatória – fls. 647, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 663/665 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 1061/1064.

**Nota 1:** as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2020 e 09/12/2020. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

---

Importante destacar que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde (R\$47.947.185,63) para o FMS, **cumprindo**, assim, o estabelecido no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 141/12.

Destaco, ainda, que não foi encaminhado integralmente o parecer do Conselho Municipal de Saúde.

O Corpo Instrutivo entendeu por relevar a ausência do parecer completo do Conselho Municipal de Saúde, em virtude da pandemia do novo coronavírus, entendimento com o qual concordo integralmente.

Ainda em relação aos gastos com saúde, a Especializada apontou as seguintes inconsistências:

- foram identificados gastos, no valor de R\$1.366.412,77, que não pertencem ao exercício de 2020;

- o município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte ordinários. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Tais fatos serão objeto de **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** em minha conclusão.

## 6.5 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

### 6.5.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISOS I e III)

No demonstrativo a seguir, é evidenciado que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido
4.335.040,13	4.317.226,08

### 6.5.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2020 apresentou um somatório de R\$4.530.000,00.

Contudo, tal valor foi superior ao limite máximo estabelecido nos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal, devendo prevalecer como limite de repasse, por conseguinte, aquele fixado na Carta Magna – R\$4.335.040,13:

Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido
4.335.040,13	4.317.226,08

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 515/516.

Comparado-se os valores do quadro acima, observa-se um repasse a menor à Câmara Municipal. Por outro turno, verifica-se que a despesa empenhada do Legislativo, de R\$4.316.886,44, foi inferior ao repasse recebido, evidenciando que

---

os recursos foram suficientes para atender às necessidades de funcionamento da Câmara.

Adiciona-se, ainda, que houve devolução de recursos da Câmara à Prefeitura Municipal no montante de R\$339,64 (fls. 863).

Sendo assim, depreende-se que foi observado o disposto no inciso III, do §2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Rememoro, por fim, que, na sessão plenária realizada em 04 de dezembro de 2019, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, na íntegra, os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Relator Marcelo Verdini Maia, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 216.281-7/19, acerca da consulta formulada quanto ao cômputo da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP na base de cálculo do teto dos gastos do Poder Legislativo, com reflexos do duodécimo mensal, revendo o posicionamento anterior, decidiu que a COSIP deve ser excluída das receitas tributárias para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB.

Naquela oportunidade, o Plenário desta Corte de Contas determinou a expedição de ofício a todos os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos dos municípios jurisdicionados, alertando-os a respeito da nova metodologia de verificação do cumprimento do artigo 29-A da CRFB, que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

## 6.6 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município **observou** o disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00:

Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2020 (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2020 (B)	Disponibilidade de Caixa 31/12/2020 C = (A-B)
30.843.212,20	20.725.504,00	10.117.708,20

Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2020 (C)	Total das Obrigações de Despesas Contraídas (D)	Suficiência de Caixa - 31/12/2020 – Art. 42 LRF E = (C-D)
10.117.708,20	66.657,91	10.051.050,29

Fonte: item (A) - Disponibilidades Financeiras Apuradas - Quadro I; item (B) - Encargos e Despesas a Pagar Apurados – Quadro II e item (D) - Planilha de avaliação do artigo 42, fls. 1182.

Nota: composição dos valores do item "D"

Descrição	Valor - R\$	Valor Total - R\$	Planilhas Del. 248
Total das Obrigações de Despesas Contraídas		66.657,91	Todas as Planilhas constam em anexo (fls. 1100/1182)
Contratos Formalizados a partir de 01/05	9.187,44		
Restos a Pagar a partir de 01/05, considerados como despesas para efeito do artigo 42	57.470,47		
Despesas Não Inscritas em Restos a Pagar	0,00		
Dívidas Reconhecidas	0,00		

Em relação à avaliação do artigo 42, a Especializada apontou as seguintes inconsistências:

- ausência de registro das disponibilidades financeiras no Sistema SIGFIS/Del.248;

- divergência no montante de R\$9.213.656,68, apresentada entre o valor dos encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del. TCE/RJ nº 248.

Tais fatos serão objeto de **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** em minha conclusão.

A Especializada apontou também a necessidade de mudança de metodologia de apuração do cumprimento do artigo 42 da LRF, conforme transcrição abaixo:

“A metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 aplicada por este Tribunal de Contas, até então, considera os valores referentes às disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma global, sendo os montantes consolidados, independentemente das características das fontes de recursos com as quais guardam vinculação, expurgando, tão somente, os valores relativos aos convênios firmados e ao Regime Próprio de Previdência dos servidores, por possuírem destinação específica.

Faz-se mister esclarecer que, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 8º, dispõe que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação; dessa forma, ao se apurar as disponibilidades de caixa que deverão suportar as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do final de mandato, faz-se necessário que se observe a vinculação dos recursos, a fim de dar cumprimento ao disposto no referido artigo.

Dessa forma, é imperioso que se promova a alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42, de modo que se observem as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, uma vez que nos exercícios pretéritos foi adotado o critério de apuração de forma global e consolidada, expurgando somente os montantes referentes a convênios e previdência.

Entende-se, ainda, que tal mudança na metodologia deve ser levada a efeito no exercício referente ao final de mandato do atual chefe do Poder Executivo municipal, ou seja, referentes às Contas de Governo do exercício de 2024, encaminhadas a este Tribunal em 2025, sendo, da mesma forma, aplicada na análise das prestações de contas anuais de gestão do exercício de 2024 do titular do Poder Legislativo, conferindo, dessa forma, um prazo razoável para que os gestores se adequem à nova metodologia.

Esclarece-se, ainda, que essa nova metodologia será aplicada, também, ao final de mandato do atual chefe do Poder Executivo estadual, referentes às Contas de Governo do exercício de 2022, encaminhadas a este Tribunal em 2023, sendo, da mesma forma, aplicada na análise das prestações de contas anuais de gestão do exercício de 2022 dos titulares dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, conforme o E. Plenário desta Corte

decidiu nos autos do processo de prestação de contas de governo estadual, referente ao exercício de 2018 (Processo TCERJ 101.949-1/2019).

Neste sentido, será sugerido ao final desta instrução que o Plenário desta Corte promova Comunicação aos jurisdicionados informando a alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF, passando a considerar as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.”

Acompanho o esposado pela Instrução, fazendo constar em minha conclusão **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito Municipal, alertando-o a respeito da alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF, que, a partir das contas de governo do exercício de 2024, a serem encaminhadas em 2025, este Tribunal passará a considerar as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

## 7 **DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES**

### 7.1 **ROYALTIES**

Em conformidade com a Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pela Lei Federal n.º 12.858/13, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando-se o pagamento da dívida com a União e suas entidades e o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

Os recursos provenientes de *royalties* também podem ser utilizados para capitalização de fundos de previdência, conforme a Lei Federal nº 10.195/01.

Ressalto, por fim, que a Lei Federal nº 13.885/19, que regulamentou a transferência, da União para os municípios, das receitas de *royalties* decorrentes da cessão onerosa prevista na Lei Federal nº 12.276/10, estabeleceu que tais recursos devem ser destinados, alternativamente, para constituição de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimentos.

### 7.1.1 RECEITAS

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos dos *royalties* no exercício de 2020:

#### RECEITAS DE ROYALTIES

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
<b>I – Transferência da União</b>			<b>34.108.324,45</b>
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		2.452,35	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		<b>34.105.872,10</b>	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	33.880.652,68		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	225.219,42		
<b>II – Transferência do Estado</b>			<b>2.623.857,60</b>
<b>III – Outras compensações financeiras</b>			<b>0,00</b>
<b>IV - Subtotal</b>			<b>36.732.182,05</b>
<b>V – Aplicações financeiras</b>			<b>15.848,52</b>

**VI – Total das receitas (IV + V)**
**36.748.030,57**

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 269/285.

Nota 1: o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla os valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 13.885/2019.

Nota 2: Após consulta ao site da ANP (Planilha Royalties dez-2020 – fls. 2012/2040), verifica-se que o valor de receita total de royalties pela produção (até 5%) não contempla a arrecadação de royalties previstos nas Leis Federal n.º 12.858/2013 no montante de R\$52.097,59 (competência dezembro/2020).

**7.1.2 DESPESAS**

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
<b>I - Despesas correntes</b>		<b>31.914.035,30</b>
Pessoal e encargos	2.827.134,03	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	29.086.901,27	
<b>II - Despesas de capital</b>		<b>816.590,50</b>
Investimentos	816.590,50	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de dívida	0,00	
<b>III - Total das despesas (I + II)</b>		<b>32.730.625,80</b>

Fonte: Quadro F.1 e demonstrativo contábil – fls. 666/726.

O Município de Silva Jardim aplicou 97,51% dos recursos provenientes dos *royalties* em despesas correntes. Neste sentido, farei constar, na minha conclusão, a **RECOMENDAÇÃO** para que o Município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

Conforme se verifica no quadro anterior, houve pagamentos de despesas com pessoal no valor de R\$2.827.134,03. A esse respeito, o Corpo Instrutivo assim concluiu:

“No entanto, constata-se que parte das despesas de pessoal referem-se a pagamentos junto ao INSS (R\$369.791,93), não havendo, portanto, impedimento para o pagamento dessas despesas, conforme decidido por esta Corte de Contas, por meio do voto prolatado no processo TCE-RJ n.º 250.364-8/04.

Verifica-se também que foram utilizados recursos de *royalties* no pagamento de despesas com a contribuição social para o Regime de Previdência Própria dos Servidores – RPPS, no valor de R\$1.792.366,24.

Em resposta à consulta, objeto do processo TCE-RJ n.º 209.143-9/06, o Plenário deste Tribunal de Contas decidiu pela possibilidade de tais pagamentos com este tipo de recurso.

Por fim, a parcela restante de recursos dos *Royalties* destinada a despesas de pessoal no valor de R\$664.975,86, foi utilizada no pagamento de contratações por prazo determinado, que não se enquadram nas vedações impostas no artigo 8º da Lei nº 7.990/89.

Conforme consignado no documento constante às fls. 727, constata-se que não ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para o regime próprio de previdência social.

Embora não tenha sido constatada a realização de despesas de pessoal com recursos dos *royalties* do petróleo, na forma vedada pela legislação vigente, entende-se que a sua utilização deva ser efetuada de forma consciente e responsável, evitando-se o uso inapropriado de tal fonte de recurso.”

Ressalto, por fim, que este Tribunal, revendo o posicionamento anterior, a respeito das vedações impostas pelo artigo 8.º da Lei Federal n.º 7.990/89, decidiu, quando da análise das contas de governo dos municípios referentes ao exercício de 2018, que a proibição de efetuar despesas com utilização de recursos de *royalties* alcança todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – art. 42-B da Lei nº 12.351/10, incluído pela Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

O Plenário deste TCE, naquela ocasião, decidiu que a nova metodologia de verificação da utilização dos recursos dos *royalties* passaria a ser considerada apenas a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

### 7.1.3 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS *ROYALTIES* CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Conforme dispõe a Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundas de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 23,46% dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e 37,16% na educação, **descumprindo** o estabelecido no § 3º, artigo 2º, da referida lei:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> Pré-Sal	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	1.096.911,16
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	274.227,79
Aplicação de Recursos na Saúde	257.340,27
% aplicado em Saúde	23,46%
Saldo a aplicar	16.887,52

---

---

Aplicação Mínima na Educação – 75%	822.683,37
Aplicação de Recursos na Educação	407.635,59
% aplicado em Educação	37,16%
Saldo a aplicar	415.047,78

---

Fonte: Documentação contábil ao Quadro F.1 – fls. 666/726 e o Relatório Analítico do Royalties obtido do Sigfis – fls. 1184/2011.

Com relação a este fato, a Especializada assim se posicionou:

“No entanto, considerando que a aplicação dos recursos ficou restrita às destinações prevista na legislação, ficando o saldo remanescente a ser aplicado no exercício seguinte, tal fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 17.**”

O Corpo Instrutivo também apontou mais duas impropriedades, a saber:

“Ressalta-se que o não encaminhamento do Quadro F.3 - Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal (Modelo 21) será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 18.**

Destaca-se que o município não criou o código de fonte de recurso específica para classificação dos recursos de *royalties* de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 19.**”

Tais fatos serão objeto de **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** em minha conclusão.

#### 7.1.4 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS *ROYALTIES* CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Segundo o artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% (quinze por cento) destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que

---

regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos ser destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

Com relação a este item a Especializada assim se manifestou:

“Ressalta-se que não foi enviado o Quadro F.4. Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa (Modelo 21-A), impossibilitando averiguar se o município aplicou os recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019 (Cessão Onerosa) recebidos em 2019 no montante de R\$770.108,74 na forma prevista no § 3º do artigo 1º da mencionada legislação.

Salienta-se que no Relatório Analítico dos Royalties extraído do Sigfis (fls. 1184/2011) não se verificou a aplicação de tais recursos.

Este fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 4.**”

Em relação a esta irregularidade, corroborada pelo douto Ministério Público de Contas em seu parecer inicial, o responsável apresentou razões de defesa, seguida da seguinte análise elaborada pelo Corpo Instrutivo:

**Razões de Defesa:**

O jurisdicionado reconheceu, à fl. 2368, a omissão no envio do Quadro F.4, promovendo o envio do mesmo na presente oportunidade (fl. 2409).

**Análise:**

Destarte, tornou-se possível proceder à análise prevista para este tópico, conforme segue:

**DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/2019**

A Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Segundo artigo 1º da Lei Federal nº 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

Segundo o Quadro F.4. Aplicação de Recursos dos *Royalties* (Modelo 21-A), enviado pelo município, do recurso recebido no exercício de 2019, constata-se que foram aplicados os seguintes montantes:

### Aplicação de Recursos dos *Royalties* – Cessão Onerosa

Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal nº 13.885/2019	772.996,15
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) em Investimentos	0,00
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) na Previdência	740.289,96
<b>Total Aplicado</b>	<b>740.289,96</b>
Saldo a aplicar	32.706,19

Fonte: Quadro F.4 – fl. 2409.

Observa-se que o Poder Executivo aplicou os recursos em atendimento ao §3º do artigo 1º da Lei Federal nº 13.885/2019, sendo que o saldo não aplicado, de R\$32.706,19, pode ser relevado, visto que correspondente a 4,23% dos valores recebidos.

#### **Conclusão:**

Dessa forma a referida irregularidade será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.”

Da análise do quadro apresentado, verifica-se que o município aplicou os recursos recebidos dos *royalties* a Título de Cessão Onerosa, conforme estabelecido na Lei Federal n.º 13.885/19, sendo afastada a irregularidade inicialmente proposta.

## 7.2 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

O *Parquet* Especial manifestou-se quanto à Transparência da Gestão Fiscal da seguinte forma:

“Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Silva Jardim (<https://www.silvajardim.rj.gov.br>), constatou-se que a documentação constitutiva das prestações de Contas anuais do Chefe do Poder Executivo, o Relatório Analítico e o respectivo Parecer Prévio deste Tribunal (Contas de Governo) não se encontram disponíveis para consulta no portal da transparência.

Dessa forma, o Município **Não** está atendendo o disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00. **Fato que deve ser qualificado como Impropriedade acompanhada de Determinação.**”

---

Com relação a este item, corroboro o entendimento do Ministério Público Especial e faço constar tal fato como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

### 7.3 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

A esse respeito, a Especializada assim se posicionou:

“A Deliberação TCE-RJ n.º 271/17 estabeleceu normas relativas à apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, por parte desta Corte de Contas, devendo, os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração do índice.

Conforme o art. 2º da supracitada deliberação, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, mediante a emissão de certificado.

O Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17, às fls. 979, no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública, e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que as mesmas são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.”

## 8 CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal traz determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 desse diploma normativo.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a **comunicação** do responsável pelo setor, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem

---

necessárias, a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico a sugestão da especializada, fazendo constar tal **COMUNICAÇÃO** em meu Voto.

Destaco, ainda, que o Controle Interno do Município de Silva Jardim não apresentou o Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE, razão pela qual tal fato constará como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Com relação ao Certificado de Auditoria expedido pelo órgão central de Controle Interno do Município de Silva Jardim sobre as contas em tela, a Especializada traçou o seguinte relato:

“O Certificado de Auditoria às fls. 1028, emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela Regularidade das Contas do Chefe de Governo do município de **SILVA JARDIM**.”

## **9 CONCLUSÃO**

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

**CONSIDERANDO**, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

---

**CONSIDERANDO** que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que o Município aplicou o correspondente a 67,96% da receita do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, sendo, portanto, superior aos 60% estabelecidos no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

**CONSIDERANDO** que o Município aplicou o equivalente a 98,24% dos recursos do FUNDEB de 2020, sendo, por conseguinte, superior aos 95% estabelecidos no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

**CONSIDERANDO** que, nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou o equivalente a 30,03% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, sendo, portanto, superior aos 15% estabelecidos no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12;

**CONSIDERANDO** o atendimento ao artigo 42 da LRF;

---

Posiciono-me **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo e **em desacordo** com o parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, e

## **VOTO:**

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Silva Jardim, **Sr. Jaime Figueiredo Lima**, referentes ao **Exercício de 2020**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES**:

### **RESSALVAS E DETERMINAÇÕES**

#### **RESSALVA Nº 1**

O município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional.

#### **DETERMINAÇÃO Nº 1**

Implementar ações visando à adoção de procedimentos e à estruturação da gestão dos impostos municipais para sua instituição, previsão e efetiva arrecadação, requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, e o pleno atendimento do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/00, conforme detalhamento nos processos TCE RJ nº 217.011-2/20 (ISS) e nº 217.010-8/20 (IPTU e ITBI).

#### **RESSALVA Nº 2**

---

Não foi apresentado o Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 26) de forma a evidenciar o montante devido e os valores pagos no exercício.

### **DETERMINAÇÃO Nº 2**

Encaminhar, nas próximas prestações de contas, o Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 26) em atenção ao disposto na Deliberação TCE-RJ nº 285/18 e seu anexo.

### **RESSALVA Nº 3**

Não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência de Social – RPPS relativas as competências com vencimentos entre 01 de janeiro e 29 de fevereiro de 2020 (A Lei Municipal nº 1.788, de 17 de dezembro de 2020, só autoriza a suspensão dos pagamentos das contribuições patronais com vencimentos entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020).

### **DETERMINAÇÃO Nº 3**

Realizar a transferência das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime previdenciário municipal, conforme os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

---

---

#### **RESSALVA Nº 4**

O Município não realizou o recolhimento da contribuição patronal devida ao RGPS, não observando o disposto no artigo 22 e incisos c/c artigo 30, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Federal nº 8.212/91.

#### **DETERMINAÇÃO Nº 4**

Providenciar o recolhimento tempestivo da contribuição previdenciária do patronal devida ao RGPS, conforme disposto no artigo 22 e incisos c/c artigo 30, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Federal nº 8.212/91.

#### **RESSALVA Nº 5**

O Regime Próprio de Previdência Social do Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP válido para o exercício, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

#### **DETERMINAÇÃO Nº 5**

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

---

---

### **RESSALVA Nº 6**

Conforme evidenciado no Relatório de Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, o município possui um deficit atuarial. Entretanto, não foi encaminhada declaração informando as medidas adotadas para o equacionamento do referido deficit, acompanhada da respectiva documentação comprobatória.

### **DETERMINAÇÃO Nº 6**

Encaminhar nas próximas prestações de contas, informações sobre as medidas adotadas visando equacionar o deficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal - RPPS, consoante o disposto no art. 53 da Portaria MPS nº 464, de 19/11/2018.

### **RESSALVA Nº 7**

O Poder Executivo não encaminhou declaração, com vistas a atestar a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos, e mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

### **DETERMINAÇÃO Nº 7**

Encaminhar nas próximas prestações de contas, declaração, com vistas a atestar a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos, e mais de uma unidade gestora do respectivo regime, em atenção ao disposto na Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

## **RESSALVA Nº 8**

As despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício de 2020, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00 e o artigo 21 da Lei nº 11.494/07:

<b>Data do empenho</b>	<b>N.º do empenho</b>	<b>Histórico</b>	<b>Credor</b>	<b>Subfunção</b>	<b>Fonte de recurso</b>	<b>Valor Empenhado – R\$</b>	<b>Valor Pago – R\$</b>
09/01/2020	84	Vencimentos e demais vantagens no mês de dezembro de 2019.	ADILCILENE BRAGA DA SILVA E OUTROS	Ensino Fundamental	Fundeb	170.000,00	170.000,00
<b>SUBTOTAL – FUNDEB</b>						<b>170.000,00</b>	<b>170.000,00</b>
09/01/2020	66	Vencimentos e demais vantagens no mês de dezembro de 2019	MARCILENE MENDONÇA XAVIER	Ensino Fundamental	Ordinários	37.757,91	37.757,91
09/01/2020	69	Vencimentos e demais vantagens no mês de dezembro de 2019	ADALGISA MENDONCA DOS SANTOS	Ensino Fundamental	Ordinários	56.955,65	56.955,65
09/01/2020	75	Vencimentos e demais vantagens no mês de dezembro de 2019	ALTERINA TELES S. DE MORAES E OUTROS	Educação Infantil	Ordinários	55.044,90	55.044,90
09/01/2020	80	Vencimentos e demais vantagens no mês de dezembro de 2019.	ALZIRA DA SILVA Q. ARAUJO E OUTROS	Ensino Fundamental	Ordinários	80.535,37	80.535,37
09/01/2020	85	Vencimentos e demais vantagens no mês de dezembro de 2019.	ADILCILENE BRAGA DA SILVA E OUTROS	Ensino Fundamental	Ordinário	623.496,96	623.496,96

29/12/2020	903	Contribuição Patronal da SEMEC ref. agosto de 2019 Contribuição Patronal da SEMEC ref. agosto de 2019	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	Ensino Fundamental	Ordinário	81.357,12	81.357,12
<b>SUBTOTAL – Recursos Próprios</b>						<b>935.147,91</b>	<b>935.147,91</b>
<b>TOTAL</b>						<b>1.105.147,91</b>	<b>1.105.147,91</b>

Fonte: Relatório Analítico Educação – fls. 1051/1057.

### **DETERMINAÇÃO Nº 8**

Observar o regime de competência quando do registro das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00 e o artigo 25 da Lei Federal nº 14.113/20.

### **RESSALVA Nº 9**

O município aplicou 24% de suas receitas com impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o limite mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988.

### **DETERMINAÇÕES Nº 9**

Observar o cumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas com impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988.

---

Aplicar, até o término do atual mandato do Chefe do Poder Executivo, ou seja, até o exercício de 2024, o valor proveniente das receitas com impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, resultante da diferença entre o mínimo estabelecido de despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino e o apurado em 2020, conforme art. 4º, §4º, da Lei Ordinária Federal n.º 7.348/85.

### **RESSALVA Nº 10**

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários.

### **DETERMINAÇÃO Nº 10**

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

### **RESSALVA Nº 11**

Não foi apresentada a documentação contábil comprobatória referente aos Quadros C.1, C.2 e C.3, do Modelo 11, do Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

### **DETERMINAÇÃO Nº 11**

Encaminhar, nas próximas prestações de contas, os Quadros C.1, C.2 e C.3, do Modelo 11, acompanhada da documentação contábil comprobatória em atenção ao disposto na Deliberação TCE-RJ nº 285/18 e seu anexo.

---

---

### **RESSALVA Nº 12**

O município **cumpriu parcialmente** as regras estabelecidas no §5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 – LDB, no que tange ao cumprimento dos prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação uma vez que não restou comprovado.

### **DETERMINAÇÃO Nº 12**

Cumprir as regras estabelecidas no §5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 – LDB.

### **RESSALVA Nº 13**

O *deficit* financeiro do Fundeb para o exercício de 2021 apurado na presente prestação de contas (R\$79.053,28) não está em consonância com o *superavit* financeiro registrado pelo município no balancete do Fundo (R\$129.386,47).

### **DETERMINAÇÃO Nº 13**

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 25 da Lei Federal nº 14.113/20 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

### **RESSALVA Nº 14**

Não foram encaminhados os extratos bancários, de forma a dar suporte aos registros das disponibilidades constantes do balancete do Fundeb do exercício de 2020.

#### **DETERMINAÇÃO Nº 14**

Observar a apresentação dos balancetes do Fundeb acompanhados da documentação comprobatória dos saldos do ativo e do passivo financeiros, em atendimento ao disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

#### **RESSALVA Nº 15**

As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2020, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Liquidado – R\$	Valor Pago – R\$
09/01/2020	26	Vencimentos e demais vantagens no mês de DEZEMBRO de 2019	ADELAIR BASTOS DAS CHAGAS	Administração Geral	Ordinários	843.704,11	843.704,11	843.704,11
09/01/2020	30	Vencimentos e demais vantagens no mês de DEZEMBRO de 2019	ADILEA LOPES DA SILVEIRA	Administração Geral	Ordinários	35.834,51	35.834,51	35.834,51
09/01/2020	31	Vencimentos e demais vantagens no mês de DEZEMBRO de 2019	ADOLFO JOSÉ WIECHMANN	Administração Geral	Ordinários	263.383,25	263.383,25	263.383,25

09/01/2020	32	Vencimentos e demais vantagens no mês de DEZEMBRO de 2019	ANA CLAUDIA CORRÊA DE SENA	Administração Geral	Ordinários	67.606,77	67.606,77	67.606,77
09/01/2020	35	Vencimentos e demais vantagens no mês de DEZEMBRO de 2019	BRUNO MILWARD DE AZEVEDO AVILA PEREIRA	Administração Geral	Ordinários	135.090,21	135.090,21	135.090,21
16/01/2020	45	Vencimentos e demais vantagens no mês de DEZEMBRO de 2019	ADELAIR BASTOS DAS CHAGAS	Administração Geral	Ordinários	20.793,92	20.793,92	20.793,92
<b>TOTAL</b>						<b>1.366.412,77</b>	<b>1.366.412,77</b>	<b>1.366.412,77</b>

Fonte: Relatório Analítico Saúde – fls. 1058/1060.

### **DETERMINAÇÃO Nº 15**

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

### **RESSALVA Nº 16**

O município não registrou as disponibilidades financeiras no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08, as quais encontram-se zeradas.

### **DETERMINAÇÃO Nº 16**

---

Observar o registro de todas as disponibilidades financeiras no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 248/08.

### **RESSALVA Nº 17**

Divergência no valor de R\$9.213.656,68, entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade (R\$20.725.504,00) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$11.511.847,32).

### **DETERMINAÇÃO Nº 17**

Observar o registro de todos os encargos e despesas compromissadas a pagar no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 248/08.

### **RESSALVA Nº 18**

O Poder Executivo aplicou 23,46% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e 37,16% na educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal nº 12.858/13.

### **DETERMINAÇÃO Nº 18**

Observar a correta aplicação dos recursos recebidos dos royalties do pré-sal, decorrentes da Lei Federal nº 12.858/13.

### **RESSALVA Nº 19**

---

Não foi apresentado o Quadro F.3 relativo à comprovação da aplicação de recursos dos Royalties Pré-Sal (Modelo 21).

### **DETERMINAÇÃO Nº 19**

Encaminhar, nas próximas prestações de contas, o Quadro F.3 - Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal (Modelo 21) em atenção ao disposto na Deliberação TCE-RJ nº 285/18 e seu anexo.

### **RESSALVA Nº 20**

O município não criou o código de fonte de recurso específico para classificação dos recursos de *royalties* de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

### **DETERMINAÇÃO Nº 20**

Providenciar a criação no orçamento municipal de código de fonte de recurso específico para classificação das receitas provenientes dos *royalties* de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

### **RESSALVA Nº 21**

Ausência de ampla divulgação da documentação da prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo, do Relatório Analítico e respectivo Parecer Prévio deste Tribunal (Contas de Governo), relativas ao exercício financeiro de 2019, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

---

---

### **DETERMINAÇÃO Nº 21**

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

### **RESSALVA Nº 22**

O Modelo 22 não foi encaminhado, bem como não foram informadas no relatório do controle interno as providências porventura adotadas para o cumprimento das determinações e recomendações do exercício anterior.

### **DETERMINAÇÃO Nº 22**

Providenciar o encaminhamento de toda documentação prevista no anexo da Deliberação TCE/RJ 285/18.

### **RECOMENDAÇÕES**

#### **RECOMENDAÇÃO N.º 1**

No que tange à previsão de exceções ao limite para abertura de créditos adicionais suplementares estabelecidas na LOA, observar os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário, sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

#### **RECOMENDAÇÃO N.º 2**

---

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

**II – Pela COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **Silva Jardim**, para que:

**II.1** tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

**II.2** comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o efetivo ressarcimento do recurso à conta do Fundeb, com recursos ordinários, no valor de **R\$ 170.000,00**, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 14.113/2020, relativo a despesas de exercícios anteriores custeadas com recursos do FUNDEB recebido no exercício de 2020, restando, desde já, aprovada abertura de procedimento autônomo de apuração, em caso de não atendimento;

**II.3** pronuncie-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido

---

de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

**III - Pela COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito Municipal de **Silva Jardim**, para que seja **alertado**:

**III.1** quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, seja observada a nova regulamentação do Fundeb estabelecida na Lei Federal n.º 14.113, de 25.12.2020, que entrou em vigor em 01.01.2021, revogando quase integralmente a Lei Federal n.º 14.494/07, com especial atenção aos artigos 25 e 26 da nova lei, que alteraram, respectivamente, o percentual e prazo de utilização de recursos do Fundeb no exercício seguinte, e o percentual de aplicação mínima de remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

**III.2** quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, a receita de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP não será mais computada para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB;

**III.3** quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

---

**III.4** quanto à metodologia de verificação da utilização dos recursos dos *royalties*, que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022, no sentido que a proibição de efetuar despesas com utilização de recursos de *royalties* alcancem todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – Lei nº 12.351/10, alterada pelo art. 42-B da Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

**IV.** Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **Silva Jardim**, para que:

**IV.1** tome ciência quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

**IV.2** tome ciência de que, a partir das contas anuais de gestão referente ao exercício de 2024, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

**V.** Por **DETERMINAÇÃO** à Secretaria-Geral de Controle Externo para que inclua em sua análise das prestações de contas de governo dos municípios – ano base 2021, a verificação do cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19;

**VI.** Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-2,

de

de 2021.

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA**